

ISSN: 2230-9926

Available online at http://www.journalijdr.com



International Journal of Development Research Vol. 12, Issue, 05, pp. 56206-56212, May, 2022



RESEARCH ARTICLE OPEN ACCESS

# OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHSITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

## \*1Paulo José Libardoni 2Gilberto Sturmer

¹Pós-Doutor em Direito no Programa de Pos-Graduação em Direito (Direito do Trabalho) (PUC/RS/2022). Doutor em Sociologia (UFRGS/2016), Mestre em Desenvolvimento (UNIJUI/2007). ²Advogado e Parecerista. Conselheiro Seccional da OAB/RS (2013/2015). Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS). Titular da Cadeira nº 100 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 4 e Fundador da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho. Presidente da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho (2018/2020). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1989), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000), Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla (Espanha) (2014). Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação - Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Coordenador do Núcleo de Direito Público e Social da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 10<sup>th</sup> February, 2022 Received in revised form 27<sup>th</sup> March, 2022 Accepted 18<sup>th</sup> April, 2022 Published online 27<sup>th</sup> May, 2022

#### Key Words:

Reforma Trabalhista, Pesquisa Quantitativa, Justiça do Trabalho, Rio Grande do Sul.

\*Corresponding author: Paulo José Libardoni

### **ABSTRACT**

A Reforma Trabalhista regulada pela Lei 13.467/2017 trouxe modificações à dinâmica processual da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, o presente artigo destina-se a apresentar e analisar os impactos operados na Justiça do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul a partir dos dados apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região (TRT4). A metodologia atém-se a dados secundários equantitativos tendo como lapso temporal o ano de 2012 até junho de 2020. A compreensão dos impactos segue sociologia compreensiva weberiana quando o direito tem o papel de ordenar as ações sociais, somados a pesquisa bibliográfica e análise de cunho exploratório. Conclui-se que houveram impactos e modificações quantitativas e qualitativas frente as novas ações judiciais entre os ritos ordinário e sumaríssimo, além da diminuição da distribuição de novas ações a partir de 2017.

Copyright © 2022, Paulo José Libardoni. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Paulo José Libardoni. "Os impactos da reforma trabalhsita na justiça do trabalho do rio grande do sul", International Journal of Development Research, 12, (05), 56206-56212.

## INTRODUCTION

O artigo analisa os impactos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) na dinâmica das ações judiciais que tramitam na Justiça do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul adstritas a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 4º região. O lapso temporal sistematizado tem como marco inicial o ano de 2012 (janeiro) até junho do ano de 2020, analisados e sistematizados via Excel<sup>1</sup>, tendo

<sup>1</sup> Os dados quantitativos podem apresentar alguma margem de variação mínima para mais ou para menos, de todo modo, os pesquisadores buscaram apurar a exatidão de cada informação.

em vista a simplicidade das informações postas em análise e a prévia ordenação gerada pelo PJe (Processo Judicial Eletrônico). A partir de uma perspectiva monocausal, quando o direito é o fator (variável independente) preponderante na alteração da dinâmica e no sentido do direito material e processual do trabalho. O artigo não possui pretensão doutrinária, mas tema anseio de apresentar a comunidade científica jurídica, a partir da pesquisa exploratória via abordagem quantitativa, os reais impactos ocasionados pelos dispositivos legais, e por decorrência, explicar as variações operadas em nível qualitativo judicial. Conclui-se que ocorreram alterações quantitativas e qualitativas a partir das informações apresentadas pelo TRT4 tendo como fator indutor a Lei 13.467/2017.

**FORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:** A Justiça do Trabalho no Brasil<sup>2</sup> tem seu início efetivo com a previsão na Constituição Federal de 1934, depois a definição na CF de 1937, mas foi com a CF de 1941 que ela nasce adstrita ao poder executivo, quando com a promulgação da CF de 1946 passa integrar o Poder Judiciário.

Nesta época (TRT4, 2021)<sup>3</sup>:

[...] a 4ª Região contava com oito Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo três em Porto Alegre, quatro em cidades do interior do Estado do Rio Grande do Sul e uma em Florianópolis/SC. Originalmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) era composto por cinco Juízes. [...] Em 1948, o Judiciário Trabalhista passou a ter quadro próprio de servidores. Dez anos depois, o TRT da 4ª Região contava com sete Juízes em sua constituição. No final da década de 1960, esse número subiu para doze. Em 1960, a 4ª Região já possuía vinte e uma Juntas de Conciliação e Julgamento. No final da década, eram quarenta e duas. [...] Em 1976, o Estado de Santa Catarina foi transferido para a jurisdição do TRT da 9ª Região, passando a 4ª Região a corresponder apenas ao Estado do Rio Grande do Sul. Em 1990, tomaram posse o primeiro Corregedor Regional e o primeiro Vice-Corregedor Regional. Em 1992, Porto Alegre chegou ao número de trinta Juntas de Conciliação e Julgamento e o TRT da 4ª Região passou a ter trinta e seis Juízes.

Atualmente o TRT4<sup>4</sup> tem sua sede administrativa na capital estadual, possuindo 11 turmas julgadoras e 04 seções especializadas. É composto, em seu primeiro grau, por 132 varas do trabalho e 10 postos avançados, sendo estes distribuídos em um total de 65 municípios. Na capital (Porto Alegre) estão sediadas 30 varas do trabalho. Os 497 municípios gaúchos são jurisdicionados por 12 microrregiões, o que gera uma média de 3,7 municípios por VT, ou ainda, para cada 85 mil habitantes há uma vara do trabalho.

As Varas do Trabalho estão ordenados conforme o mapa das microrregiões:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4º REGIÃO ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA, DADOS ESTATÍSTICOS E APOIO ÁS AÇÕES INSTITUCIONAIS REGIÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RS 01 Varas do Trabalho de Santa Maria, Santiago e Cahoeira do Sul. 02 Varas do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Laieado. Estrela e Encantado 03 Varas do Trabalho de Caxias do Sul. Bento Gon do de Nova Prata. aras do Trabalho de Passo Fundo, Erechim, So-rdade, Carazinho, Lagoa Vermelha e Vacaria osto avançado de Marau. Varas do Trabalho de Cruz Alta, Santo Ângelo Santa Rosa, Ijul, Frederico Westphalen, Palmeira das Missões e Três Passos, Posto avançado de 10 quă, Santa Vitória do Palmar e Arroio Grande. Pos-to avançado de São Lourenço do Sul. Varas do Trabalho de Uruguaiana e São Borja 08 aras do Trabalho de Santana do Livramento, Ba-é, Rosário do Sul, São Gabriel e Alegrete. Posto Varas do Trabalho de Novo Hamburgo, São Leo ioldo, Sapiranga, Taquara, Estância Velha e Mon-enegro. Posto avançado de São Sebastião do Cal. 10 Varas do Trabalho de Canoas, Triunfo, São Jerô mo, Guaiba, Esteio e Sapucaia. Posto ava 11 Varas do Trabalho de Gravatal, Cachoeirinha, Via mão, Alvorada, Osório e Torres. Postos avançado de Capão da Canoa e Tramandai.

Figura 1. Mapa das Microrregiões (TRT4

Atendo-se aos dados apresentados pelo IBGE<sup>1</sup> o Estado do Rio Grande do Sul possui cerca de 11,3 milhões de habitantes o que corresponde a cerca de 6% da população nacional.

**DOS DADOS E SUA SISTEMATIZAÇÃO: TRT 4:** A partir de um total de 1.421.637 (Um milhão, quatrocentas e vinte e uma, seiscentas e trinta e sete) ações que tramitam (ram) na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul entre os anos de 2012 e junho de 2020, que foram distribuídas por ano:

No Quadro 1 já ganha destaque a diminuição do número de ações entre os anos de 2017 e 2018. Quanto ao ano de 2020 (Pandemia do Covid-19) foram acessados apenas os 06 primeiros meses, tendo em vista o momento em que os dados foram requeridos ao TRT4. Noutra linha, o ano de 2020 irá gerar informações e fluxos processuais tidos como incomparáveis aos demais anos, tendo em vista, os efeitos sanitários da Pandemia e as Medidas Emergenciais decorrentes, dentre outros fatores, que o tornarão peculiar.

Quadro 1. Total de ações por ano

ANO	NÚMERO DE AÇÕES
2012	168881
2013	166608
2014	177262
2015	191593
2016	195393
2017	194838
2018	123959
2019	137214
jun/20	65889
ΤΩΤΔΙ	1421637

No quadro 2 são apresentadas o rol de ações/demandas judiciais registradas pelo sistema do TRT4 que compõe os dados com atenção especial a Comarca de Porto Alegre (composta por 30 VTs), as demais VTs do Estado seguem esse mesmo rol de ações.

519 1012
1012
2926
292678
3931
74726
242
231
10
11
4
714
6100
60
3502
85
4
2320
61
101
69
ε
3
382
30
95
1121
22
339
863
83
162
415
392827

Fonte: Dados TRT4.

Quadro 2. Rol de ações na Comarca de Porto Alegre/RS (2012-2020)

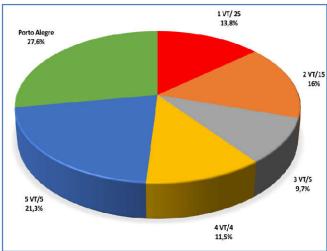
<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/historia

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/historia

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/estrutura

Os números apresentados são informações relativas frente ao período acessado. É preciso ficar atento, quando da leitura, que tanto a reforma trabalhista como o novo código de processo civil criaram e modificaram dispositivos legais, assim, existindo o dispositivo em 2014 quanto a esse não haveria registro numérico. A ausência da modalidade petitória ou do procedimento (ou ainda se esse era ou não distribuído em peça apartada ou no bojo da inicial) impõe modificação na dinâmica processual. A exemplo da Homologação de Transação Extrajudicial, da Ação de Cumprimento e das Tutelas Antecipada e Cautelar, entre outras. As comarcas são compostas por Varas do Trabalho<sup>5</sup> elevando em conta essa forma de organização o gráfico abaixo apresenta a distribuição total dos processos (percentual):

Em vermelho vê-se 13,8% do total dos processos sendo administrados por 25 comarcas possuidoras de 1 VT; Em marron vê-se 16% do total dos processos sendo administrados por 15 comarcas possuidoras de 2 VTs cada; Em cinza vê-se 9,7% do total dos processos sendo administrados por 5 comarcas possuidoras de 3 VTs cada; Em amarelo vê-se 11,5% do total de processos sendo administrados por 4 comarcas possuidoras de 4 VTs cada; Em azul vê-se 21,3% do total de processos sendo administrados por 5 comarcas possuidoras de 5 VTs; Em verde vê-se 27,6% do total de processos sendo administrados por 30 VTs (Porto Alegre).



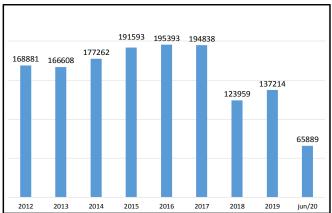
Fonte: Dados TRT4.

Gráfico 1. Distribuição do total de processos, comarcas e varas do trabalho

Pelas informações apresentadas pelo gráfico 3 (abaixo) e atendo-se ao ano de 2017 em diante, é possível perceber que do total de 194.838 ações no ano de 2017, a uma queda para 123.959 ações no ano de 2018. Vê-se a redução de 70.879 (setenta mil, oitocentos e setenta e nove) ações, se não bastasse, em relação ao ano de 2019 vê-se a redução de 57.624 ações. É importante notar que mais de 70 mil novas ações não foram protocoladas depois da entrada em vigor da lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) só no ano de 2018. É possível que parte dos prováveis reclamantes tenham desistido das pretensões de acionar a citada justiça especializada. Inferindo-se que parte delas foram protocoladas antes da entrada em vigor da citada lei (represamento), para que essa inferência se confirme é preciso que o número de ações protocoladas no ano de 2017 fosse maior que o ano de 2016, o que não ocorre.Os dados não confirmam que houve "pressa" para a distribuição de novas ações trabalhistas antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, pois a reforma afetaria, em certa medida, o direito dos reclamantes<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Esclareço que os postos avançados foram, quando da sistematização e análise dos dados deste gráfico, considerados como se varas do trabalho fossem.
<sup>6</sup>http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdfb-8c09-e017-9890-96181164c950. Acesso em: 23 de maio de 2021.

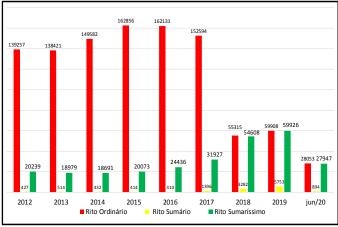
Seguindo os números do gráfico acima, é possível confirmar que a reforma trabalhista foi efetiva barreira de distribuição de novas ações trabalhistas no judiciário gaúcho. Ao passo que se somarmos os mais de 70 mil processos não distribuídos em 2018 aos mais de 57 mil processos não distribuídos no ano de 2019, tem-se um total de 127 mil demandas que não vieram compor os quadros numéricos da justiça do trabalho. Nesta linha, nasce a seguinte indagação: Onde foram (se foram) distribuídas as mais de 127 mil demandas não protocoladas na justiça do trabalho? É possível inferir que parte delas, deixaram de existir no mundo judicial trabalhista a partir de alguns dispositivos criados ou modificados pela reforma trabalhista. Em 2018 cada uma das 132 VTs do Estado do Rio Grande do Sul deixaram de atuar em cerca de 536 processos, assim é possível que o grau de eficiência da justica do trabalho tenha ganho destaque nos anos de 2018 e 2019 tendo em vista, como hipótese, o reduzido número de novas ações, a contar do ano de 2017. Como os dados acessados foram até junho de 2020 (Pandemia do Covid-19), e por mera especulação e simulação, se o total de 65.889 ações em 06 meses, fosse duplicado, ter-se-ia 131.778 ações para o ano de 2020 (ano das Medidas Emergenciais que criaram mecanismos de manutenção do emprego formal), mesmo assim, comparados os anos de 2017 a 2020, há, por cenário, uma diferença a menor de 63.060 ações que deixaram de fazer parte dos quadros judiciais trabalhistas.



Fonte: Dados TRT4.

Gráfico 1. Total de ações por ano

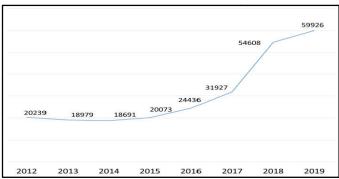
Somando-se as diminuições dos anos de 2018, 2019, 2020 (simulação), tem-se que mais de 180 mil novas ações deixaram de serem distribuídas na justiça do trabalho gaúcha. Não fora apenas o fluxo quantitativo de novas ações que a reforma trabalhista impactou, vez que ocorreram impactos no fluxo qualitativos das ações frente aos ritos processuais (ordinário, sumaríssimo e sumário), como segue no gráfico abaixo:



Fonte: Dados TRT4.

Gráfico 2. Fluxo de novas ações por rito

A partir das informações do gráfico acima, atendo-se as barras em vermelho, vê-se entre os anos de 2017 e 2018 a queda do número total de 152.594 para 55.315 ações distribuídas no Rito Ordinário, assim, houve uma diminuição total de 97.279 pretensões que deixaram de existir nos quadros da justiça do trabalho gaúcha relacionadas ao Rito Ordinário. É possível afirmar que a reforma trabalhista foi efetiva barreira de acesso à justiça do trabalho para as ações que teriam como valor da causa pretensões acima de 40 salário mínimos dentre outros requisitos normados. Atendo-se as barras em verde, tem-se os números das ações que tramitam sob o Rito Sumaríssimo<sup>7</sup> (Lei 9.957/2000)<sup>8</sup> (ações com valor da causa entre 02 a 40 salários mínimos, dentre outros requisitos) e a partir do ano de 2016 vê-se uma crescente numérica que parte de 24.436, para 31.927 em 2017 e um salto em 2018 para 54.608, deste modo, seguindo os números apresentados pelo rito sumaríssimo constata-se que entre os anos de 2017 e 2018 há um aumento de 22.681 novas ações distribuídas sob o esse rito. O fluxo processual de novas ações no ano de 2018 quase duplicou, nesta linha, é possível afirmar que uma parte das ações trabalhistas que iriam, antes da reforma, tramitar sob o rito ordinário, passaram a tramitar, em parte, no rito sumaríssimo, o que em, em tese, explicaria a baixa expressiva do número de ações no RO e o aumento expressivo no RS, gerando assim a migração das ações entre os ritos tem do em vista o possível rebaixamento no valor das causas. Aproximando o total de ações apresentadas no ano de 2017 (Gráfico 4) no RO e o total de ações no mesmo ano no RS vê-se que a diferença era de 120.667 ações, contudo, em 2018 essa diferença cai para apenas 707 ações.



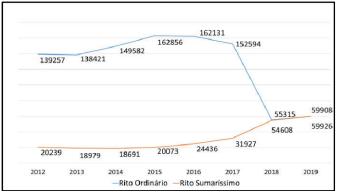
Fonte: Dados TRT4.

Gráfico 3. Rito Sumaríssimo - Destaque elevação

Foi expressivo o impacto qualitativo da reforma trabalhista na dinâmica de tramitação das ações a partir do ano de 2018 no que tange aos ritos processuais, pois foi a primeira vez na história (levando em conta o lapso temporal dos dados acessados) que o fluxo processual no RS se aproxima do RO. Se não bastasse, e atendo-se ao ano de 2019 (barras vermelha e verde do gráfico 4), vê-se que o fluxo das demandas no RS ultrapassa o RO, fato esse nunca antes visto. Perceba que no citado ano tramitaram sob o RS 59.926 ações que tinham como valor máximo da causa 40 salários mínimos, ao passo que tramitaram sob o RO 59.808 ações. É possível concluir que parte das ações que antes seriam distribuídas pelo RO passaram a ser distribuídas pelo RS e que a reforma trabalhista não criou barreiras efetivas ao acesso à justiça trabalhista no que tange as ações que possuíam como teto o valor da causa de 40 salários mínimos, tendo em vista o aumento do número de ações distribuídas sob o rito sumaríssimo. No gráfico abaixo reafirmasse o destaque dado ao declínio das ações propostas sob o Rito Ordinário. No que tange ao Rito Sumário (lei 5.584/1970)<sup>9</sup>, quando as causas possuem como valor o teto de 2 salários mínimos, dentre outros requisitos, é possível ver que nos anos de 2017, 2018 e 2019 (no gráfico 4 estão destacadas pelas barras em amarelo) há uma crescente que parte de 1.396 ações

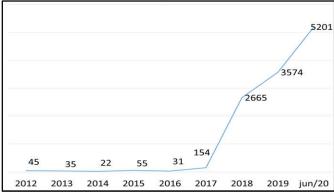
<sup>7</sup> Consolidação das leis do trabalho – artigos 852-A-I.

propostas, para 3.282 para então 5.753. Assim, a partir de 2017 há uma elevação constante do número de novas ações em mais de 100% por ano. Parte da doutrina entendia que a lei 5.584/70 teria sido revogada pela lei 9.957/2000, assim o Rito Sumaríssimo teria absorvido as demandas do Rito Sumário.



Fonte: Dados TRT4.

Gráfico 4. Rito Ordinário e Rito Sumaríssimo



Fonte: Dados TRT4.

Gráfico 5. Rito Sumário – Destaque elevação

O citado rito possuía um fluxo processual baixo, então dispensável. Prova disso são as informações apresentadas pelo gráfico acima onde o fluxo processual do ano de 2012 até 2017 variava na média de 450 ações por ano na justiça do trabalho gaúcha. Por outra via, as causas até o valor de 2 salários mínimos eram escassas, ressalvadas as ações de execução ou cobrança frente o recolhimento das contribuições sindicais quando movidas pelos sindicados em desfavor de seus associados, dentre outras. Assim, o Rito Sumaríssimo poderia ter absorvido e ao mesmo tempo revogado a lei 5.584/70 sem que prejuízos ao acesso à justiça ou ao procedimento judicial trabalhista fossem ocasionados. Assim não previsto pelo legislador nacional, o Rito Sumário segue vigente e a par das informações apresentadas a partir de 2017 o citado passa a ter elevado o número de novas ações protocoladas. Nesta linha, é possível concluir que a dinâmica processual de acesso ao rito sumário não obstaculizado pelos dispositivos da reforma trabalhista. Importante notar que a reforma trabalhista normou uma variedade expressiva de dispositivos, até então inexistentes no microssistema das normas laborais, aptos a criar obstáculos e riscos sucumbenciais<sup>10</sup> ao livre ingresso com novas

<sup>8</sup>http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9957.htm#:~:text=L9957&text=LE I%20No%209.957%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%202000 .&text=Acrescenta%20dispositivos%20%C3%A0%20Consolida%C3%A7%C 3%A3o%20das,procedimento%20sumar%C3%ADssimo%20no%20processo %20trabalhista.

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15584.htm

<sup>10</sup> Exigindo-se a determinação e o valor dos pedidos elados ao pagamento das custas ou a condenação ao pagamento desta pelo vencido; a possibilidade real de condenação em valores sucumbenciais (honorários e periciais) ao final da ação; somados aos longos anos para uma solução, nem sempre, efetiva da demanda judicial, entre outros fatores, criaram obstáculos reais há um grande número de novas demandas judiciais. Às novas ações trabalhistas fora ainda imposto um crivo técnico jurídico e contábil mais apurado, pois passaram a ser revistas ou revestidas de maior formalismo legal, o que para alguns cientistas jurídicos, mitigou os direitos laborais e o acesso à justiça. No atual sistema judicial laboral, a parte reclamante corre os riscos reais de, ao final do processo, ser vencida e com isso onerar-se para além de seus créditos. (LIBARDONI; GALIA, 2021).

demandas, alguns deles tidos, em um primeiro momento (total ou parcialmente), como inconstitucionais por alguns juristas, pois violavam o acesso à justiça, ora formada, em grande medida, por trabalhadores desempregados. Noutra linha, é possível inferir que parte das ações não propostas no RO tenham sido propostas no Rito Sumaríssimo, então, seguindo a linha quantitativa, a elevação de 31.927 no ano de 2017 para 54.608 no ano de 2018, a qual resulta em 22.681 açõesque foram distribuídas no rito sumaríssimo (migração) tendo em vista as regras normadas pela reforma trabalhista, dentre outros fatores. Mesmo assim, ainda há o número de mais de 50 mil pretensões (anuais) que deixaram de ser protocoladas na justiça do trabalho a partir do ano de 2017.

**DAS NORMAS REFORMADORAS**<sup>11</sup>**AOS SEUS IMPACTOS:** A Reforma Trabalhistacriou mecanismos aptos a mitigar, obstar e ou dispensaros anseios de litigiosidade na justiça do trabalho, tendo em vista ser este um dos objetivos ou justificativas para que o PL 6787/2016 (PL 38/2017) fosse aprovado pelo congresso nacional:

[...] a modernização das leis trabalhistas também será importante para conter o avanço dessa excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes, pautando não só o desestímulo ao ativismo judicial, mas criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário. E aqui não estamos falando em se impedir o acesso ao Judiciário, direito garantido plenamente pela Constituição Federal, mas em se privilegiar as soluções extrajudiciais na composição dos conflitos. (BRASIL, 2016, p. 24).

O Projeto de Lei que deu ensejo a criação da Lei 13.467/2017 tinha como uma das metas a redução do número de novas ações judicias trabalhistas. Na mesma linha, os dados confirmam a diminuição expressiva da distribuição de novas ações (mais de 70 mil ações não foram distribuídas no ano de 2018 e mais de 50 mil ações não foram distribuídas no ano de 2019). O que importa em destacar e analisar os dispositivos legais criados ou modificados pela Reforma Trabalhista com potencial de mitigar, obstar e ou dispensar o acesso à justiça trabalhista gaúcha. Deste modo, seguem alguns dispositivos que foram selecionados a partir das ofensivas judiciais (in) constitucionais (ADIN / ADPF entre outras), somadas a manifestação públicas de órgãos como o Ministério Público do Trabalho e ANAMATRA. Tais dispositivos celetistas são fatores jurídicos aptos a induzir as variações quantitativas e qualitativas antes expostas pelos dados. O artigo 223-A e seus incisos criam parâmetros objetivos e matemáticos para definir o quantum financeiro que o juízo fixará à indenização a ser paga em retribuição pelos danos de natureza extrapatrimonial:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. [...] Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o iuízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado: II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. § 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. § 2°. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1° deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. § 3°. Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 1943/2017) (Grifos acrescidos).

A criação de molduras, tetos e ou mínimos financeiros reparatórios as violações de cunho extrapatrimonial podem ser considerados um dos fatores aptos a explicar a diminuição no número de novas ações distribuídas sob o Rito Ordinário e a elevação do número de ações distribuídas sob o Rito Sumaríssimo, tendo em vista, que antes da entrada em vigor da citada lei reformadora, o *quantum* definido pelos reclamantes no que tange ao valor reparatório extrapatrimonial ganhava, na maioria das vezes, expressividade financeira. Atualmente, é o último salário contratual do ofendido e as suas várias vezes que definem o parâmetro financeiro indenizatório, o que importou em tornar racional e calculável (WEBER, 2000) a forma e o método de quantificação da reparação dos danos extrapatrimoniais, evitando-se assim, certa margem, por vezes, desproporcionalmente arbitrada. A desnecessidade da assistência homologatória sindicalnormada pelo artigo 477 é um dos fatores que impactou na redução do número de novas ações trabalhistas, tendo em vista o papel assistencial que o Sindicato enquanto entidade laboral que, no decorrer do contrato ou no momento da rescisão, tinha a prerrogativa de apontar as verbas inadimplidas e ou adimplidas a menor, deixou de ressalvar e, portanto, informar aos trabalhadores quando da rescisão as verbas que ainda teriam direito de serem vindicados (LIBARDONI; GALIA, 2021).

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. § 1° - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei n° 5.584/70)-[...] § 1°. (Revogado pela Lei n° 13.467/2017) (BRASIL, 1943) (Grifos acrescidos).

O Plano de Demissão Voluntária com efeito de quitação plena e irrevogável criado pelo art. 477-B é fator que obsta a distribuição de novas ações trabalhistas no judiciário gaúcho. A quitação plena e irrevogável já estava em amplo debate jurisprudencial entre o TST e o STF, ao passo que a citada norma reformadora cria o citado mecanismo levando em conta os preceitos jurisprudenciais.

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (BRASIL, 1943) (Grifos acrescidos).

O Termo de Quitação Anual é outro dispositivo criado pela reforma que ao mesmo tempo que cria segurança jurídica, no mínimo, mitiga o nascimento de novas ações trabalhistas, pois no caso em que as partes adotem tal dinâmica junto ao sindicato da categoria, os empregados ao fim do contrato de emprego não terão, em tese, outras verbas a reclamar.

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943).

O normado pelo artigo 510-A-D (Lei 13.467/2017) regulamentou o artigo 11 da CRFB/1988, legitimando a criação das comissões de representação dos empregados na empresa, objetivando a

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Parte dos dispositivos analisados foram, de forma similar, analisados no artigo disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3398. Acesso em: 23 de maio de 2021.

aproximação direta entre empregados e empregadores apta criar soluções consensuais aos conflitos laborais, tendo como uma das metas a efetiva aplicação das normas legais e contratuais, ainda nas dependências do empregador. O citado artigo é norma que, se efetivada na realidade laboral brasileira, teria o condão de diminuir o número de novas ações trabalhistas, pois os ajustes ou acordos praticados em sede de representação objetivariam ocumprimento e a manutenção do contrato de emprego.

A regulação do artigo 11<sup>12</sup> da CRFB - Artigo 510-A-D da CLT. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)). Cria a representação dos empregados na empresa objetivando: aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo; promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos; IV buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais; V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical; VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação; VII acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho [...]

O termo de rescisão por mutuo acordo disposto no artigo 484-A da CLT, quando efetivado, torna, em tese, obstável o nascimento de novas ações trabalhistas.

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) I - por metade: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) a) o aviso prévio, se indenizado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I- A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

O artigo 790 cria obstáculos reais ao acesso à justiça trabalhista. É possível afirmar que o acesso a justiça do trabalho pós-reforma se tornou instransponível para muitos ex- empregados. Um dos principais fatores de diminuição da distribuição de novas ações judiciais, nasce quando o legislador reformista define o critério racional de 40% do limite máximo para o acesso ao benefício da justiça gratuita todos os requerentes que ganham abaixo deste valor (nominal), o que hoje seria aproximadamente R\$2.573,42 levando em conta o teto previdenciário atual de R\$6.433,57. Adicionado o fato de que a tentativa de acesso ao benefício deve ser comprovada, o que vem de encontro ao normado pela lei 1.050/60<sup>13</sup>, lei 7.115/83<sup>14</sup> e lei 13.105/2015<sup>15</sup> (CPC).

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de

pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. [...] § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social.§ 4º O beneficio da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Grifos acrescidos).

Os artigos 790-B e 791-A entre outros, criam um microssistema de sucumbências, antes inexistentes no conjunto normativo laboral, os quais impõe e colocam em risco o reclamante. Senão bastasse, o citado dispositivo cria a igualdade de condições entre reclamante e reclamado, frente os encargos gerados pelas sucumbências que virem a sofrer. O benefício da justiça gratuita,normado no artigo 790,teve mitigado a sua força de blindar os reclamantes (ex-empregados) dos encargos e das responsabilidades gerados em seu desfavor em caso de vencido no objeto da perícia ou na pretensão, mesmo que parcial, objeto da demanda.

Art. 790-B da CLT: A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). [...] § 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) [...] § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) . § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Grifos acrescidos).

[...]

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente. [...] § 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (BRASIL, 2020) (Grifos acrescidos).

As sanções adstritas a Responsabilidade por Danos Processuais e as Testemunhas servem como fatores de alerta punitivos e nortes de um agir probo, leal e de boa-fé quando em juízo. Tais sanções tem o condão de mitigar os anseios litigiosos das partes na justiça do trabalho, e, deste modo, podem ser considerados fatores que explicam, em parte, a diminuição do número de novas demandas.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promoverlhes o entendimento direto com os empregadores. (BRASIL, 1988).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l1060.htm

<sup>14</sup>http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17115.htm

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente. Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 793-C. De oficio ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos. (BRASIL, 1943/2017) (Grifos acrescidos).

O artigo 844 segue a linha dos demais dispositivos da reforma trabalhista, quando define a condenação do reclamante em caso de ausência à audiência ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. [...] § 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º. O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (BRASIL, 2020) (Grifos acrescidos).

Por fim, é possível afirmar que os vários dispositivos legais normados pela reforma trabalhista impactaram, em alguma medida, a dinâmica processual da justiça do trabalho no Estado do Rio Grande do Sul. Parte dos citados dispositivos cumpriram as metas e ou objetivos apresentados quando da construção do projeto de lei ensejador da criação da Lei 13.467/2017, tendo em vista a diminuição expressiva do número de novas ações que deixaram de compor as métricas do judiciário gaúcho do ano de 2017 a junho de 2020.

# **CONCLUSÃO**

A Reforma Trabalhista impactou em medidas distintas a dinâmica quantitativa e qualitativa processual na Justiça do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul (TRT4).

A reforma alterou o fluxo quantitativo processual e ao mesmo tempo impôs mudanças qualitativas entre os Ritos Ordinário e Sumaríssimo, além de "reviver" os processos que tramitam no Rito Sumário. Os dados quantitativos apresentados pelo sistema do TRT4 foram fundamentais para destacar e nortear o estudo, em vista de que, a realidade judicial pode incorporar o "número" como técnica e abordagem de compreensão dos fenômenos judiciais, ou melhor, a sistematização tecnológica dos processos judiciais irá gerar um campo ilimitado de informações quantitativas que ficarão à disposição dos pesquisadores do direito (LIBARDONI; GALIA, 2021). A pesquisa realizada no Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul é considerada a segunda iniciativa de acesso, sistematização e análise de dados, tendo em vista o trabalho já realizado frente a Segunda Vara do Trabalho de Santa Maria. Ao futuro, tais análises podem ser replicadas em nível nacional e ou estadual tendo em vista os demais TRTs que compõe a Justiça do Trabalho Brasileira.

# **REFERÊNCIAS**

- ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\_RT\_Jornada\_19\_Conamat\_sit e.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 16 de abr. 1943/2017.
  - \_\_\_\_\_. Lei nº 5.584/1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5584.htm. Acesso em 17 de abr. 2020c.
  - \_\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 6787/2016 (Reforma Trabalhista).

    Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista-1 . Acesso em: 10 out 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- LIBARDONI, Paulo José; GALIA. Rodrigo Wasem. Efeitos da reforma trabalhista na justiça do trabalho: análise da dinâmica processual na segunda vara do trabalho de Santa Maria/RS. Revista Opinião Jurídica. V. 19. Nº 30, 2021. Disponível em: https://periodicos. unichristus. edu. br/opiniaojuridica/article/view/3398. Acesso em: 23 de maio de 2021.
- QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. Manual de investigação em ciências sociais. 4.ed. Lisboa: Gradativa, 2005.
- RAMOS, Luís Leandro; GALIA, Rodrigo Wasem. Assédio moral e cyberbullying no trabalho. BeloHorizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- Weber. Max (2000). Economia e sociedade. Brasília (DF): UNB. V.1. (2000a). Economia e sociedade. Brasília (DF): UNB. V.2.
- (2011). O direito na economia e na sociedade. Trad.

  Marsely de Marco Martins Dantas. São Paulo: Ícone. (Coleção Fundamentos do Direito).

\*\*\*\*\*